Projeto de Lei: 787/2023

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 787/2023, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa extra ou valor adicional para matrícula elou mensalidade de alunos com TEA - Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência física elou intelectual nas instituições de ensino no âmbito do Município de Natal/RN".

Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 787/2023, de autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior, que *"Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa extra ou valor adicional para matrícula elou mensalidade de alunos com TEA - Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência física elou intelectual nas instituições de ensino no âmbito do Município de Natal/RN".*

O setor legislativo, através de certidão de fls. 05, confirma para os fins regimentais que se fizerem necessários, que não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta Casa Legislativa.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,

para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar.

Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância e de elevado interesse público, visando proibir que estabelecimentos de ensino em Natal/RN cobrem taxas extras ou adicionais de matrícula ou mensalidade de alunos com TEA, Síndrome de Down ou qualquer deficiência física ou intelectual. O projeto tem como objetivo garantir o direito à educação dessas crianças e adolescentes, combatendo o preconceito e a discriminação, e promovendo a inclusão social e cidadania, conforme estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Acerca da legalidade do projeto, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
> ***(...)***

Desta forma, analisando o texto da proposição, constata-se a inexistência de óbices ao prosseguimento, haja vista compatibilidade de matéria com as disposições constitucionais e regimentais.

Em relação à abordagem legislativa utilizada neste Projeto de Lei, consideramos que está em conformidade, uma vez que foram levados em conta todos os critérios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Portanto, entendo que a proposta em questão não infringe disposições constitucionais e regimentais, sendo adequado a tramitação regularmente nesta Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do presente projeto.

É como voto.

Natal/RN, 17 de junho de 2024.

NINA
Vereadora UNIÃO